



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064861 - RJ(2025/0511772-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : WELLINGTON SAMUEL MENEZES VARELLA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO GLOBAL DO HISTÓRICO PRISIONAL (TEMA 1.161/STJ). FALTA GRAVE PRETÉRITA E ASPECTOS NEGATIVOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sendo possível a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.
2. O indeferimento do livramento condicional foi mantido pelas instâncias ordinárias com base na avaliação global do requisito subjetivo de bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, III, do CP), conforme a tese firmada no Tema 1.161 (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1/6/2023), sendo legítima a consideração do histórico prisional, inclusive a falta grave praticada em 16/9/2022.
3. A decisão destacou aspectos negativos extraídos do exame criminológico, acrescidos da ausência de registros de atividade laborativa ou educacional, elementos suficientes para concluir pela não implementação do requisito subjetivo exigido para o benefício.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064861 - RJ(2025/0511772-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELLINGTON SAMUEL MENEZES VARELLA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO GLOBAL DO HISTÓRICO PRISIONAL (TEMA 1.161/STJ). FALTA GRAVE PRETÉRITA E ASPECTOS NEGATIVOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sendo possível a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.

2. O indeferimento do livramento condicional foi mantido pelas instâncias ordinárias com base na avaliação global do requisito subjetivo de bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, III, do CP), conforme a tese firmada no Tema 1.161 (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1/6/2023), sendo legítima a consideração do histórico prisional, inclusive a falta grave praticada em 16/9/2022.

3. A decisão destacou aspectos negativos extraídos do exame criminológico, acrescidos da ausência de registros de atividade laborativa ou educacional, elementos suficientes para concluir pela não implementação do requisito subjetivo exigido para o benefício.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON SAMUEL MENEZES VARELLA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 5013483-88.2025.8.19.0500.

Extraí-se dos autos que o agravante cumpre pena privativa de liberdade pela prática de lesão corporal no contexto de violência doméstica, de 6 anos e 4 meses de

reclusão, atualmente em regime semiaberto, com término previsto para julho de 2027, tendo sido indeferido, pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, o pedido de livramento condicional por ausência do requisito subjetivo, à luz do histórico prisional e de exame criminológico (e-STJ fl. 16).

A defesa interpôs agravo em execução, no qual alegou a presença dos requisitos subjetivos para o livramento condicional e impugnou a leitura desfavorável do laudo criminológico.

O Tribunal *a quo* denegou provimento ao agravo em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 11):

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO GLOBAL DO HISTÓRICO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE APTIDÃO PARA O RETORNO AO CONVÍVIO SOCIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal contra decisão da VEP que indeferiu o Livramento Condicional almejado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, nos termos do art. 83, inciso III, do Código Penal, especialmente diante da ausência de falta grave recente e da manifestação do apenado no exame criminológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não assiste razão ao Agravante.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, com pedido liminar, sustentando constrangimento ilegal no indeferimento do livramento condicional, em razão de boa conduta carcerária, ausência de faltas recentes e laudo criminológico favorável.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a inadequação do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e, em análise perfunctória do mérito, afastou a hipótese de flagrante ilegalidade para concessão de ofício, destacando que a prática de falta grave em 16/9/2022, a necessidade de avaliar globalmente o requisito subjetivo de bom comportamento (Tema 1.161), aspectos negativos no exame criminológico (declaração “justo pelo fato, não pelo que ocorreu”); e a ausência de registro de atividade laborativa ou educacional, relevante para aferição da aptidão para prover a subsistência (e-STJ fls. 74/82).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o laudo técnico assistencial não concluiu pela inaptidão nem contraindica a liberdade condicional, registrando postura colaborativa, confissão, arrependimento, vínculos afetivos preservados e projeto de retorno aos estudos, de modo que a decisão teria incorrido em vício de fundamentação ao valorar de forma fragmentada e moralizante a perícia, desprezando seu conteúdo global (e-STJ fls. 95/96).

Aduz que a única falta grave, datada de 2022, é antiga, já repercutida na execução, não podendo receber efeitos perenes, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ao caráter ressocializador da pena, mencionando julgados que refutam a atribuição de efeitos eternos às faltas pretéritas e a referência de 3 anos como lapso razoável para sua reabilitação (e-STJ fls. 96/98).

Sustenta, ademais, que a ausência de atividade laborativa ou educacional não pode ser utilizada como óbice, sobretudo diante das limitações estruturais dos estabelecimentos prisionais, havendo registros de que tal justificativa é inidônea para negar benefícios executórios (e-STJ fls. 98/99).

Defende que o agravante ostenta comportamento prisional classificado como “Excelente”, sem faltas recentes, tendo cumprido mais de 75% da pena, o que revela mérito para o livramento condicional (e-STJ fls. 93/95 e 99).

Requer a reconsideração da decisão ou a inclusão do recurso em mesa para julgamento colegiado, com a concessão da ordem no *habeas corpus* para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça e assegurar ao agravante o livramento condicional (e-STJ fl. 100).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação, agravo em execução ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A respeito do indeferimento do livramento condicional, o acórdão do Tribunal de Justiça consignou em sua ementa que (e-STJ, fls. 11/13):

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO GLOBAL DO HISTÓRICO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE APTIDÃO PARA O RETORNO AO CONVÍVIO SOCIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal contra decisão da VEP que indeferiu o Livramento Condicional almejado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, nos termos do art. 83, inciso III, do Código Penal, especialmente diante da ausência de falta grave recente e da manifestação do apenado no exame criminológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não assiste razão ao Agravante.

4. O livramento condicional exige, além do requisito objetivo, a comprovação do requisito subjetivo, que se refere à demonstração de bom comportamento carcerário e condições pessoais favoráveis ao retorno ao convívio social.

5. Nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo (Tema 1161 – REsp 1.970.217/MG e REsp 1.974.104/RS), a análise do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional do apenado, e não apenas a ausência de falta grave nos últimos 12 meses.

6. No caso concreto, embora inexistam faltas graves recentes, o apenado demonstrou, em exame criminológico, visão distorcida dos fatos pelos quais foi condenado, minimizando a gravidade da violência doméstica praticada, o que revela ausência de amadurecimento crítico e arrependimento.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a decisão negativa, fundamentada em elementos concretos extraídos da execução penal, como o exame criminológico e histórico prisional, justifica o indeferimento do livramento condicional (RHC 75.366/RO e HC 392.915/RS).

8. Além disso, inexistente comprovação de participação do apenado em atividades laborativas ou educacionais no curso da execução, o que também fragiliza a demonstração de condições para prover o próprio sustento, conforme exigido no art. 83, III, “d”, do Código Penal.

9. O livramento condicional, por se tratar de medida que antecipa a liberdade plena, exige prudência e rigor na análise da aptidão subjetiva do apenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

No voto, a Corte Estadual manteve as razões do juízo singular, transcrevendo seus fundamentos, nos seguintes termos:

“[...] Na hipótese, a despeito de o recorrente não possuir falta grave nos últimos doze meses, tal circunstância não impede a análise de seu histórico anterior, a fim de se verificar a ocorrência de comportamentos pretéritos que possam influenciar na concessão do pretendido benefício do livramento condicional.

O caso em exame cuida de apenado que foi condenado por ofender a integridade corporal de sua ex-companheira, por meio de socos no rosto e no corpo, além de aplicar-lhe chicotadas nas costas com o uso de uma extensão de fio elétrico, ocasionando as lesões descritas no Laudo Prévio de Lesão Corporal.

Ao tomar por base a declaração do ora agravante em exame criminológico, no qual ele demonstra que, em relação aos fatos, percebe como ‘justo pelo fato, não pelo que ocorreu’, o magistrado da execução, com cautela, reconheceu a ausência do requisito subjetivo e que o apenado não demonstrou aptidão para o retorno ao convívio social.

Nesse sentido, a tese firmada pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos R Esp 1970217/MG, R Esp 1974104/RS (Tema Repetitivo nº 1161), in verbis:

[...]

No mesmo viés, a referida Corte Superior se posiciona no sentido de que, “ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo” (RHC 75.366/RO, Sexta Turma, Reator. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 04/04/2017, D Je 26/04/2017). Confira-se:

[...]

Outrossim, inexistente em sua TFD qualquer indicativo do exercício de atividades laborativas ou educacionais, fator relevante ao processo de ressocialização e que permite a verificação de condições para promoção do próprio sustento, requisito previsto no artigo 83, III, ‘d’, do CP.

Por fim, o livramento condicional, por ensejar a liberdade irrestrita do apenado e por se apresentar como última fase do processo de retorno progressivo ao meio social, demanda avaliação acurada e prudente do requisito subjetivo. Portanto, a decisão que indeferiu o requerimento defensivo encontra-se devidamente fundada em elementos concretos, eis que não houve o reconhecimento de conduta retilínea suficiente para o gozo, por ora, de benefício que enseja amplo grau de liberdade.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação retro.” (e-STJ fls. 15/21 e 74).

No que concerne ao parâmetro normativo aplicado, a decisão agravada transcreveu o art. 83 do Código Penal:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

[...]

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

[...]

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (e-STJ fls. 74/75).

Quanto à alegação de “laudo técnico positivo” e de vício na valoração do exame criminológico, releva notar que o ato coator destacou que o agravante, em avaliação pericial, “demonstrou [...] visão distorcida dos fatos pelos quais foi condenado, minimizando a gravidade da violência doméstica praticada, o que revela ausência de amadurecimento crítico e arrependimento”, bem como a inexistência de participação em atividades laborativas ou educacionais (e-STJ fls. 12, 16 e 20).

O Tribunal consignou, como visto, a afirmação registrada no exame: “justo pelo fato, não pelo que ocorreu” (e-STJ fls. 16 e 74). Em face desse contexto, não procede a tese de que houve leitura “atomizada” e moralizante da perícia.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parecer pericial não vincula o julgador e que “a noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos” (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/8/2021) (e-STJ fl. 75).

Ademais, “em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal [...] revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...] o parecer do exame criminológico não vincula a decisão do Magistrado” (AgRg no

HC n. 719.160/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/4/2022) (e-STJ fls. 80/81).

No caso, há dados concretos evidenciados pelas instâncias ordinárias, a justificar a conclusão de ausência de aptidão para o retorno ao convívio social, notadamente a manifestação pericial desfavorável naquele ponto específico e a falta de lastro de reintegração social em trabalho ou estudo.

No tocante à afirmação de que a falta grave praticada em 2022 não poderia obstar o benefício por se tratar de ocorrência antiga, cumpre assinalar que a decisão agravada registrou a infração de 16/9/2022 (e-STJ fls. 26/28 e 75) e enfatizou que “a infração não é considerada antiga pelos julgados desta Corte”, de modo que o “bom comportamento carcerário [...] deve ser entendido de modo global” (e-STJ fl. 75).

O entendimento consolidado no Tema 1161, recurso repetitivo, estabelece que “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional [...] deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea ‘b’” (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1/6/2023) (e-STJ fl. 76).

Nessa linha, “as faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena [...] justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo [...] Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo” (HC n. 564.292/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 23/6/2020) (e-STJ fls. 75/76).

À vista desses julgados, não há falar em “efeitos eternos” atribuídos à falta pretérita, mas em valoração global do mérito, na qual a ocorrência de 2022, aliada aos aspectos negativos colhidos no exame, legitima a conclusão desfavorável.

No que se refere ao argumento de que a “ausência de atividade laborativa ou educacional” não pode ser utilizada como óbice, o Tribunal *a quo* realçou inexistirem, na TFD, indicativos de tais atividades, sublinhando a relevância dessas informações “ao processo de ressocialização” e para a aferição da “aptidão para prover a própria subsistência”, requisito previsto no art. 83, III, “d”, do Código Penal (e-STJ fls. 12 e 74).

A moldura normativa expressamente exige a verificação dessa aptidão (e-STJ fl. 75), e os julgados desta Corte reconhecem a possibilidade de valoração de elementos que transcendam o atestado administrativo para formação da convicção judicial sobre o requisito subjetivo (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/8/2021) (e-STJ fl. 75). Não se constatou, pois, a utilização de fundamento estranho à lei, mas a aplicação direta do texto legal.

A invocação de boa conduta carcerária atual, percentual de pena cumprida e proximidade do término não altera a conclusão. Os requisitos do art. 83, III, são cumulativos, e a ausência de falta grave nos últimos 12 meses não basta.

A avaliação do “bom comportamento durante a execução” é ampla, como assentado no precedente representativo (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1/6/2023) (e-STJ fl. 76), podendo considerar, de modo fundamentado, o histórico prisional, os aspectos negativos do exame e a demonstração de condições para sustento próprio, especialmente na hipótese de crime doloso praticado com violência à pessoa, em que incide o parágrafo único do art. 83 (e-STJ fl. 75).

Os julgados colacionados na decisão agravada corroboram essa orientação, admitindo a manutenção do indeferimento do livramento quando presentes “aspectos negativos constantes na avaliação psicossocial” e histórico desfavorável (AgRg no HC n. 843.673/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/9/2023; AgRg no HC n. 695.493/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/10/2021) (e-STJ fls. 80/81).

Em conclusão, não se evidencia flagrante ilegalidade na decisão que, com base em elementos concretos extraídos da execução, indeferiu o pedido em razão da não implementação do requisito subjetivo, em conformidade com o texto legal e com os julgados desta Corte. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 72/82).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0511772-4

AgRg no
HC 1.064.861 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00707829220218190001 50108325420238190500 50134838820258190500
707829220218190001

EM MESA

JULGADO: 10/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WELLINGTON SAMUEL MENEZES VARELLA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON SAMUEL MENEZES VARELLA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.